

**ILUSTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS -  
CMSL**

**PREGÃO ELETRÔNICO 005/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0747/2021**

**LFC BRANDÃO & CIA LTDA**, já qualificada, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso III Parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa concorrente/licitante **MSETE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 10.515.079/0001-47, consoante as contrarrazões de direito a seguir expostas de forma detalhada.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando que de acordo com a Artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93<sup>1</sup>, o prazo para impugnação/contrarrazão ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de comunicação da interposição de recurso.

Tendo em vista que esta sociedade fora comunicada do recurso das sociedades recorrentes na data de 15 de outubro no sistema eletrônico, o prazo para manifestação de impugnação/contrarrazão dos recursos é até o dia 20 de outubro de 2021. Portanto, a presente manifestação é tempestiva.

#### **II. DOS FATOS**

Trata-se de **MENOR POR PREÇO TOTAL DO ITEM OU GRUPO (LOTE)**, de interesse da Câmara Municipal de São Luís, cujo objeto é o *"Registro de Preço para futura contratação de serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva e eventual, com fornecimento de mão de obra exclusiva, insumos, ferramentas, reposição de peças (originais ou similares recomendadas pelo fabricante) em sistemas, equipamentos, instalações e desinstalações de ares-condicionados na Câmara Municipal de São Luís."*

Os Recorrentes Irresignados com a habilitação do Recorrido, paralelamente com suas inabilitações, insurgem-se com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, bem como o entendimento supérfluo do edital, contudo, tais alegações não merecem prosperar.

Conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a habilitação/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

1076

### III. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

*Ab initio*, a empresa **MSETE SERVIÇOS EIRELI**, ora licitante, promoveu o recurso alegando, sem prejuízo de ressaltar as demais, o item 5.1.5 do termo de referência, eis que serviu como base na manifestação do agente responsável pela licitação.

Em que pese o aludido apontar que a decisão restar “*visivelmente firmada na única perspectiva de utilização dos gases MONOCORODIFLUEROMETANO (FREON) – R22 e TETRAFLUORETANO – R134a*”, aduz também que “*não levou em consideração a possibilidade de usarmos outros gases menos prejudicial ao meio ambiente*”, necessário apontar o que o procedimento licitatório seguiu estritamente os itens do edital.

O próprio edital, afirma que o critério de julgamento será por menor preço, conforme visto no item 3 da parte específica, outrossim, baseado nas razões do recorrente ao dizer que “*o pensamento contemporâneo de que a licitação deve guardar o caráter sustentável da contratação*” entretanto, necessário apontar que, a sustentabilidade vigora desde a CRFB/88 e alcançada pelo edital.

Vejamos o artigo 225, caput, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Há, por certo, competências relevantíssimas para o atingimento deste mister, como a fiscalização realizada pelos órgãos ambientais por exemplo, mas há também o dever de defesa e preservação do meio ambiente por intermédio das contratações públicas.

Neste ponto, considere-se o que nos prescreve o artigo 2º, I, da Lei 6.938, de 1981, sinalizando para a relevância das ações governamentais em sentido amplo, dentre as quais, inserem-se as licitações, dispensas e inexigibilidades:

Art 2º – A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:  
I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

Nesse passo, não importa dizer que “*não há óbice legal para a inclusão de critérios sustentáveis nas aquisições sustentáveis*” eis que, as contratações públicas não podem fugir-se do tema, ocorre que, paralelo à este princípio encontra-se os demais princípios elencados no art. 3º da Lei 8.666/93.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaque próprio)

Nesse sentido, imperioso destacar que o edital, em seu item 5.1.5 a necessidade da licença ambiental que necessário se destaca o compromisso da licitante

com o meio ambiente, ou seja, a promoção do desenvolvimento sustentável encontra-se respaldado na necessidade de se haver licença emitida por órgão competente e capaz.

Licença de operação fornecida pela Secretaria de Meio Ambiente (Estadual -SEMA ou Municipal SEMMAM), conforme Lei Municipal nº 4.703/06 (município de São Luís), Resolução CONAMA nº 237/1997 e Lei Federal nº 6.939/81.

O princípio da vinculação do instrumento convocatório é pedra angular no procedimento licitatório, além do mais, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória.

Há de se ressaltar que tais princípios são regras harmonizadas que auxiliam na interpretação das demais normas, ou seja, há de enxergá-las através de sua função primordial que é a inspiração de todo *modus operandi* da administração pública.

A Constituição da República estatui, em seu artigo 37, in verbis:

“Art. 37 – A administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.”

Resta seguro confortar-se no regramento estabelecido pela CRFB/88, bem como ao apontar na **obrigatoriedade dos entes públicos, de qualquer esfera, em obedecer às imposições da Carta Magna, seja na competência, forma e finalidade do ato, mesmo quando há liberdade administrativa.**

A desobediência é contrariar, manifestamente a CRFB/88, texto este imperativo.

Toda a contratação pública, tem por objetivo, a escolha mais vantajosa, eis que, ao contrário do setor privado, esta direciona os custos aos cidadãos, além disso, deve obedecer aos critérios previamente definidos, sendo estes rígidos, em ato próprio (instrumento convocatório), cuja a regra inclui a igualdade entre os participantes interessados.

**A vedação dos elementos, fatores ou critérios que reduza a isonomia entre os licitantes é resultado de texto legal, exposto no art. 44, §1 da Lei 8.666/93.**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (destaque próprio)

Aceitar a habilitação da recorrente **sem que tenha fornecido a licença ambiental para uso do gás R-22 é excluir definitivamente o princípio da isonomia, eis que não há licença ambiental fornecida pela recorrente.**

**A recorrente apenas se baseia em uma portaria que aponta a possibilidade de não emissão da licença em situação de referência ao gás R-407 C.**

Ao passo, paralelamente, sustenta a recorrente não haver qualquer impedimento pelo termo de referência, bem como eleva a destaque o item 11.3. e ressalta que “*extrema necessidade de uso do equipamento, a aplicação ou substituto por outros considerados similares deverá ser precedida de comunicação escrita à fiscalização para a competente autorização*”.

Necessário pontuar que, no início do referido item, **tem a necessidade de haver ausência do mercado para uso similar**, ou seja, caso hipotético seja o da ausência do gás R-407 C no mercado, deveria a recorrente, portanto, se utilizar do gás do qual não possui licença ambiental, e ainda assim, a permissão do poder público contratante.

No caso em tela, a recorrente não possui nenhuma certeza dos resultados positivos.

Não obstante restar necessário a obrigatoriedade da licença ambiental do gás R-22, ainda que o gás R-407 C não necessite de licença ambiental para manejo do referido gás, na qualidade de similar, não irá, em momento nenhum atrapalhar o desenvolvimento da atividade objeto desse procedimento licitatório.

Ponto outro, importante a ser questionado, é no sentido de ser o critério de julgamento o menor preço, pois, como poderia a recorrente apontar em sua peça recursal a possibilidade de ser maior preço, eis que aponta *“embora boa parte dos produtos elaborados de forma ambientalmente mais sustentável tenham custo mais elevado (...) a avaliação econômica deve ir além da mensuração pura e simples do preço de aquisição...”* e mesmo exigir a sua habilitação.

Nota-se que, além dessa contradição havida peça recursal, a recorrente reclama da recorrida ao apontar que esta possui a licença de operação exigida no edital enquanto ela não o possui. Repise, como haveria a possibilidade de utilizar o gás R-22 sem a devida licença.

Em verdade, a recorrente busca quebrar a obrigatoriedade do princípio da isonomia, **uma vez que não promoveu a licença para o gás R-22, pois, ainda que seja nocivo, necessário a licença de operação que a recorrida possui ao contrário da recorrente.**

Trata-se de um rol **taxativo** da qual a recorrente não observou e promoveu sua proposta como se houvesse, e, nesse ponto pretende sustentar na sustentabilidade, **sem nenhuma garantia de nunca usará qualquer outro gás a não ser o R-407 C (mesmo que em falta no mercado) e com a permissão do poder público contratante.**

Pedra angular, fundamental do edital e ignorado pela recorrente, é a necessidade de seguir estritamente o instrumento convocatório, uma vez que este pede a licença ambiental, e, sopesar o instrumento convocatório, sob um pretexto de razoabilidade marcada pela falta de um documento exigido no instrumento convocatório e utilizar outro critério além do previsto no edital **é quebra do princípio da isonomia, além de afrontar diretamente a Lei 8.666/93.**

O edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame, posto que indiretamente elidi o princípio da isonomia.

Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexa com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Logo, tendo em vista o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório, tão como a necessidade de elevar ao mais alto patamar o princípio da isonomia, se mostra necessário na manutenção da inabilitação da recorrente.

Nesse sentido, tem-se o colhida a tese que aqui se sustenta na jurisprudência.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS

(TCU 03111420105, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 25/09/2012)  
(destaque próprio)

\*\*\*

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 5069/2010. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES TÉCNICAS COM INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, **DA LEI 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** AUDIÊNCIA. OITIVA. DILIGÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS. RELATÓRIO (TCU - RP: 00880520121, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 17/05/2017, Plenário) (destaque próprio)

Na seara judicial não resta diferente, compete ao judiciário analisar a correta aplicação da legislação, dos princípios e aferir a legalidade dos atos, nesse sentido, é pacífico o entendimento da quebra da isonomia, no que tange a falta de documento no certame.

Nesse sentido.

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA - INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA - **APRESENTAÇÃO TARDIA DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA** - ORDEM DENEGADA. O edital é a lei do concurso público, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, evidenciado o não atendimento à regra constante no edital, correta a decisão administrativa que indefere a inscrição de candidato em decorrência da entrega de documentação incompleta, diante da impossibilidade de apresentação tardia do documento.

(TJ-MG - MS: 10000160266128000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 19/06/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/07/2017)

\*\*\*

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO ATO CONVOCATÓRIO. DECISÃO LIMINAR. RECURSO NÃO ADMITIDO.** (Recurso Especial, Nº 70078430097, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 05-12-2018)

(TJ-RS - "Recurso Especial": 70078430097 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 05/12/2018, Primeira Vice-Presidência, Data de Publicação: 12/12/2018 (destaque próprio)

\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante.** 2 - SEGURANÇA DENEGADA.

(TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018) (destaque próprio)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SOLDADO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO REFORMADA.** Previsão expressa no Edital para ingresso no cargo de Soldado da Brigada Militar, a apresentação da documentação listada no item 10.2, dentre as quais a Carteira Nacional de Habilitação. Tal exigência se justifica pelas atribuições do cargo de soldado, onde possivelmente terá que conduzir viaturas. Caso em que a parte sequer possui tal habilitação provisória. Comprovou apenas que possuía exame prático de direção veicular, sem qualquer notícia de eventual aprovação, de maneira que se torna inviável sua manutenção em sede de tutela provisória, já que, conforme apontado pelo agravante, no curso de formação da Brigada Militar, o candidato já realiza atividades inerentes ao cargo de soldado dentre elas, conduzir veículo automotor. Assim, não vislumbrando, neste momento, a probabilidade do direito do autor na origem, bem como **levando em consideração o Princípio da Isonomia com relação aos demais candidatos, impõe-se a reforma da decisão de primeiro grau. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME.** (Agravo de Instrumento Nº 71008320343, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves,... Julgado em 24/04/2019).

(TJ-RS - AI: 71008320343 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 24/04/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2019) (destaque próprio)

\*\*\*

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. TRATAMENTO ISONÔMICO.** LICITAÇÃO ANULADA DESDE A FASE DA HABILITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. **1. O edital é ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de licitação e fixa o procedimento e os critérios que deverão ser obedecidos. Por meio dele, define-se as condições do relacionamento entre a Administração e os licitantes, nascendo o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.** 2. Não se pode justificar que o ato licitatório respeitou o princípio da isonomia entre os licitantes, sob pretexto de que ambos não entregaram a documentação correta, se, na hipótese, muito embora a empresa vencedora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, nem a Administração, nem os participantes do certame, atenderam às exigências constantes do edital de licitação, em desrespeito aos artigos 3º e 41 da Lei de Licitações. 3. Assim, ante a não apresentação de documentos previstos no edital, bem como a supressão de uma etapa importante no processo licitatório, resta patente a necessidade de anular a licitação até a fase suprimida, não merecendo qualquer alteração na sentença de primeiro grau. 4. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJ-GO - Apelação Cível nº 00725854020178090002, Relator: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 09/10/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/10/2018) (destaque próprio)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ELEIÇÃO PARA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL DO CONCURSO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para concessão de antecipação provisória da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). **2. Princípio da Vinculação ao Edital. O edital é lei entre as partes, vinculando a Administração**

e os candidatos que a ele se submetem, de forma que a falta de atendimento às exigências do edital, como a não comprovação de experiência na atuação com crianças e adolescentes, torna o candidato inabilitado para avançar à etapa seguinte do certame. 3. Probabilidade do direito e perigo de dano não verificados. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 07035639120198079000 DF 0703563-91.2019.8.07.9000, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 25/09/2019, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 30/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)  
(destaque próprio)

Por último, as alegações da recorrente quanto a habilitação da recorrida não merece prosperar, eis que, a habilitação da recorrida trata-se de um processo de triagem observada pela administração pública no qual observa todos os dados contidos e necessários para execução do objeto da licitação e aprovado.

Além dos tons jocosos da recorrente, não há qualquer satisfação no mérito da peça recursal, eis que, ausente documento exigido no edital, em fase recursal intenta a mudança do instrumento convocatório de acordo com suas pretensões, e isso é **inadmissível ao ponto de vista jurídico, devendo ser, de pronto, rechaçada, por afrontar a CRFB/88 e sua legislação derivada que regula a licitação.**

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que seja completamente **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **LFC BRANDÃO & CIA LTDA**, habilitada, dando prosseguimento as demais fases de abertura de proposta e posterior homologação do objeto licitado

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís, 19 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

  
**Luis Fernando Rodrigues Cadilhe Brandão.**  
- REFRIMA -

LUIS FERNANDO  
RODRIGUES CADILHE  
BRANDAO:801937813E7

Assinado de forma digital  
por LUIS FERNANDO  
RODRIGUES CADILHE  
BRANDAO:80193781387  
Dados: 2021.10.20  
08:34:18 -03'00'

LUIS FERNANDO  
CADILHE  
BRANDAO:0352  
0064391

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
FERNANDO CADILHE  
BRANDAO:0352006439  
1  
Dados: 2021.10.20  
08:35:10 -03'00'

LUIS FLAVIO  
RODRIGUES  
CADILHE  
BRANDAO:6235276  
8349

Assinado de forma  
digital por LUIS FLAVIO  
RODRIGUES CADILHE  
BRANDAO:62352768349  
Dados: 2021.10.20  
08:34:42 -03'00'